



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO NÚMERO 1531/16.

AUTOR: Vereador e Presidente *ELIAS CHEDIEK*

DESPACHO:

DEFERIDA.

Araraquara, 23 JUN. 2016



Presidente

Considerando que em 07/04/2016 houve a apresentação na 7ª Sessão Cidadã do Projeto de Lei elaborado pelo publicitário Teodoro Borelli Brattfisch denominado Projeto de Lei Municipal de Acessibilidade dos Surdos – Empresa Amiga do Surdo doravante Lei Municipal dos Surdos.

Considerando que após a propositura, o Projeto foi discutido com os seguintes interessados: APADASA (Associação de Pais e Amigos dos Deficientes auditivos e Surdos de Araraquara), ACIA (Associação Comercial e Industrial de Araraquara), Secretaria de Direitos Humanos e da Participação Popular, bem como representantes da comunidade Surda.

Considerando que o resultado das discussões foi favorável à implantação do Projeto apresentado.

Considerando que o Poder Executivo tem a competência para propor tal matéria, indico ao senhor Prefeito Municipal, nos termos da Resolução 408/13, o Projeto de Lei Municipal de Acessibilidade dos Surdos – Empresa Amiga do Surdo doravante Lei Municipal dos Surdos (em anexo), para análise e posterior proposição, uma vez que tal Projeto representa um avanço na acessibilidade e inclusão das pessoas surdas.

Araraquara, 20 de junho de 2016.


ELIAS CHEDIEK
Vereador e Presidente

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____, DE 2016

(Proponente: Teodoro Borelli Bratfisch)

Projeto de Lei do publicitário Théo Bratfisch, qualificado como autor proponente, aprovado em Sessão Cidadã, na Câmara Municipal de Araraquara.

Art. 1º Esta Lei destina-se a toda e qualquer Empresa devidamente registrada com CNPJ, sediadas e/ou instaladas no Município de Araraquara, sejam consideradas como **Empresa Amiga do Surdo** por meio da **Lei Municipal de Acessibilidade dos Surdos**, aquelas que promovam acessibilidade para Pessoas com Deficiência – Surdos, que disponibilizem capacitação técnica em Libras aos seus funcionários colaboradores para atendimento ao público.

Art. 2º A título institucional para a promoção da conscientização de todos e da cidadania com inclusão social, funcionários colaboradores e servidores em Empresas podem ser capacitados através de curso técnico profissional certificado de Libras – Língua Brasileira de Sinais, para atendimento ao público Surdo, em caráter inclusivo e não obrigatório.

Parágrafo único. Empresas que aderirem a esta lei, serão certificadas pela Assessoria Especial de Políticas para Pessoas com Deficiência, por meio da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular de Araraquara, e deverão afixar em local visível, uma placa de sinalização contendo o ícone universal para identificação de acessibilidade por pessoas surdas. O modelo da placa será fornecido juntamente com a emissão do certificado municipal.

Art. 3º No momento de inscrição municipal, na ocasião da emissão do comprovante para novas Empresas, assim como as Empresas já estabelecidas no Município, deverão ser comunicadas pela Assessoria Especial de Políticas para Pessoas com Deficiência, para tomarem ciência desta lei.

Art. 4º As Empresas interessadas deverão solicitar por meio de requerimento junto à Assessoria Especial de Políticas para Pessoas com Deficiência, o certificado municipal de **Empresa Amiga do Surdo – Lei Municipal de Acessibilidade dos Surdos**, que expedirá o certificado para reconhecimento público. Deverá ser anexado ao requerimento, a relação de funcionários colaboradores e servidores, certificados em curso técnico profissional reconhecido pelo Sistema Educacional Brasileiro, direcionado ao atendimento público.

§ 1º A Assessoria Especial de Políticas para Pessoas com Deficiência, deverá enviar a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e da Participação Popular, a relação de Empresas que aderiram a esta Lei. A Assessoria Especial de Políticas para Pessoas com Deficiência, deverá manter atualizado o Cadastro das Empresas certificadas devendo manter disponibilizado acesso eletrônico para consulta pública.

§ 2º As empresas certificadas deverão informar à Assessoria Especial de Políticas para Pessoas com Deficiência, qualquer alteração na relação de funcionários aptos para atender os surdos.

Art. 5º Esta Lei de caráter institucional e inclusivo, não obrigatório, se aplica às Empresas de direito público e privado, doravante, Lei Municipal de Acessibilidade dos Surdos - Profª Maria Elizabeth Borelli Bratfisch.

Art. 6º (e Último) Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei Municipal de Acessibilidade dos Surdos - Empresa Amiga do Surdo “Profa. Maria Elizabeth Borelli Bratfisch”** tem por objetivo incentivar a promoção social para Pessoas com Deficiência – PCD, no Município de Araraquara, considerando se tratar de um importante instrumento para promover a conscientização de toda sociedade para a importância do desenvolvimento da Cidadania para todos, considerando a Lei Federal de Libras nº 10.436/2002 e toda legislação vigente para garantir os Direitos das Pessoas Surdas, em anexo a esta Justificação, que foram produzidas no país e reproduzidas como prerrogativa para o embasamento técnico e formulação a Esta Lei Municipal que se apresenta doravante como **“Lei Municipal dos Surdos”**.

A iniciativa trata-se da primeira Lei Municipal do Brasil com tal finalidade, a exemplo para todo o País.

A criação desta Lei fica registrada como uma homenagem póstuma à saudosa professora municipal, Maria Elizabeth Borelli Bratfisch, que se dedicou aos seus alunos especiais, crianças com deficiências mentais e em situação de risco, neste Município.

Este Projeto de Lei também foi embasado em pesquisa de campo realizada através de simulação de atendimento em estabelecimentos comerciais de Araraquara, por um grupo de alunos de curso técnico profissional para comunicação em Língua Brasileira de Sinais, quando os alunos se passaram por pessoas surdas, identificando-se as dificuldades de comunicação entre pessoas surdas e ouvintes, comerciários, os quais, ao encerramento da simulação de compra, foram comunicados sobre o estudo e manifestaram depoimentos em apoio à iniciativa, relatando as suas dificuldades no dia a dia para atendimento a este público. Inclui a participação em eventos relacionados ao tema PCD – Pessoas com Deficiência e Direitos dos Surdos.

A Lei de Libras completará 14 anos de existência no País sem garantir acessibilidade às pessoas surdas, levando-se em consideração que o intérprete de Libras é tão imprescindível para o aluno surdo quanto a escola com rampas é importante para o cadeirante e os livros em braile são fundamentais para os cegos.

A Lei Federal 10.436/2002 reconhece a Língua Brasileira de Sinais que considera a Libras um instrumento legal de comunicação e expressão dos deficientes auditivos entrou em vigor no dia 24 de abril de 2002. Na lei, Libras ajuda surdos a conquistar direitos. Com certeza essa Lei resultou de muitas lutas da comunidade surda que duraram anos até culminar na legalização da LIBRAS em nosso país. A lei foi o início de discussões e mudanças na vida e na educação das pessoas surdas. Após 13 anos muitas conquistas já foram alcançadas, principalmente com relação aos direitos. No entanto, dar o direito não é garantia que ocorra efetivamente, como garantir uma educação bilíngue e de qualidade. Até a virada do século, aulas desse tipo eram praticamente inconcebíveis no Brasil. Elas vêm se tornando cada vez mais corriqueiras de dez anos para cá. O que permitiu essa mudança foi uma Lei Federal de 2002, que finalmente deu à Libras o *status* de “meio legal de comunicação” no Brasil.

Na Libras, cada palavra é “dita” por meio de um sinal particular com as mãos. “Deus” é representado pelo dedo indicador apontando para o alto. “Obrigado” lembra o ato de tirar o chapéu da cabeça. Para “dizer” o verbo “amar”, é necessário fechar a mão na frente do coração. A língua dos sinais exige um mínimo de talento dramático. Para pedir “desculpa”, é preciso apoiar o queixo sobre a mão fechada, erguer o dedo

mínimo e o polegar e — importantíssimo — fazer cara de sincero arrependimento. As letras do alfabeto também têm seus sinais. Mas, na Libras, só se soletra uma palavra quando ela não conta com um sinal próprio, como os nomes de pessoas. Existe um desgaste físico quando se traduz uma língua oral (português) para uma língua espaço-visual (Libras).

Cada país tem sua própria língua de sinais. A do Brasil não é igual à de Portugal (a língua gestual portuguesa), por exemplo. A brasileira remonta a meados do século 19, quando dom Pedro II autorizou o francês Eduard Huet a criar no Rio de Janeiro o Colégio Nacional para Surdos-Mudos. A Libras, por isso, tem certo “sotaque” francês. Aquele colégio pioneiro existe até hoje e é mantido pelo Ministério da Educação, com o nome de Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES). De acordo com o Censo de 2010, vivem no Brasil 2,1 milhões de pessoas com deficiência auditiva severa — pouco mais de 1% da população. O Censo, porém, não lhes perguntou se usam a Libras para se comunicar. A lei que treze anos atrás reconheceu a língua de sinais no Brasil serviu de alicerce para uma série de políticas públicas. Desde 2005, um decreto federal obriga todas as universidades e colégios federais a manter um intérprete de libras nas salas de aula em que houver aluno surdo.

O intérprete de Libras é tão imprescindível para o aluno surdo quanto a escola com rampas é importante para o cadeirante e os livros em braile são fundamentais para os cegos. O fato de haver mais deficientes auditivos do que surdos matriculados em escolas públicas, leva ao seguinte questionamento: será que com o passar dos anos foi havendo uma clareza maior da distinção entre esses dois tipos de alunos? A partir do próprio conceito de surdez do INEP surdo é aquele que tem uma perda auditiva maior, acima de 71 decibéis, o que inclui, obviamente, um grupo menor de alunos. Porém, não se pode afirmar que todos os alunos considerados surdos matriculados utilizam a Libras como meio de comunicação. Ao refletir sobre o conceito de surdez apresentando pelo Decreto nº 5.626/2005, fica evidente que o uso da Libras está intimamente ligado com a concepção de surdez como diferença e não como deficiência, o que não parece estar claro no conceito trazido pelo INEP. Dessa forma, os dados apresentados pelos censos escolares não são esclarecedores sobre a real condição linguística dos alunos matriculados, nem, tampouco, quais são suas necessidades educacionais especiais. Não se tem dados de quantos alunos surdos estão matriculados nas escolas são usuários da Libras.

O Brasil caminha para enterrar de vez a tendência que existia até pouco tempo atrás de “oralizar” os surdos à força, isto é, fazer com que eles aprendessem, a todo custo, a falar e a ler os lábios. Apesar de saber o português ser importante, nem todos têm aptidão para a oralidade. Há tempos existiam colégios onde as freiras batiam com palmatória e amarravam as mãos dos surdos que eram flagrados se comunicando com sinais.

Por todos estes motivos relacionados acima, contamos com o apoio Desta Casa de Leis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Araraquara, xxxx de xxxxx de 2016.

Teodoro Borelli Bratfisch
Autor proponente

Anexo Justificação - Legislação Brasileira – Direitos das Pessoas Surdas - Projeto de Lei Municipal de Acessibilidade dos Surdos - Empresa Cidadã Socialmente Responsável “Profa. Maria Elizabeth Borelli Bratfisch”, doravante “Lei dos Surdos”.

LIBRAS

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

INTÉRPRETES

Lei Nº12.319 de 1º de setembro de 2010

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 040/2003

Tradução simultânea na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – na programação da TV Assembleia e dá outras providências.

ACESSIBILIDADE

Decreto 5.296 de 2 de Dezembro de 2004

Regulamenta as Leis Nº10.048 de Novembro de 2000, e dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098 de 19 de Dezembro de 2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.

Decreto Nº6.214 de 26 de Setembro de 2007

Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a lei Nº8.742 de Dezembro de 1993, e a lei Nº10.741 de 1º de Outubro de 2003, e dá outras providências.

Resolução Nº4 de 2 de Outubro de 2009

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Lei Nº10.216 de 6 de Abril de 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial de saúde mental.

Lei Nº6.202 de 17 de Abril de 1975

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto lei Nº1.044, e dá outras providências.

Portaria Nº3.284 de 7 de Novembro de 2003

Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições.

LEI Nº 4.304 DE 07 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a utilização de recursos visuais, destinados as pessoas com deficiência auditiva, na veiculação de propaganda oficial.

LEI FEDERAL Nº10.098 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

MERCADO DE TRABALHO

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I – até 200 empregados 2% II – de 201 a 500 3% III – de 501 a 1.000 4% IV – de 1.001 em diante 5%

1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados fornecendo-as quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

TRANSPORTE

Conselho Nacional de Trânsito – Contran

Resolução nº734/1989 Art.54 o candidato à obtenção de carteira nacional de habilitação, portador de deficiência auditiva igual ou superior a 40 decibais, considerado apto no exame otoneurólogicos, só poderá dirigir veículo automotor das categorias A ou B.

SURDEZ

Decreto nº3.298 de 20 de dezembro de 1999

Art.4º é considerada pessoa portadora de deficiência aquela que enquadrar nas seguinte categorias:

- A) DE 25 A 40 DEBICAIS (D.B) – SURDEZ LEVE;
- B) DE 41 A 55 (D.B) – SURDEZ MODERADA;
- C) DE 56 A 70 (D.B) – SURDEZ ACENTUADA;
- D) DE 71 A 90 (D.B) – SURDEZ SEVERA;
- E) DE ACIMA DE 91 (D.B) – SURDEZ PROFUNDA;
- F) ACANHAIS (PROFUNDA)

TELEFONIA

Decreto nº1.592 de 15 de maio de 1998

Art.6º a partir de 31 dezembro de 1999. A concessionária deverá assegurar condições de acesso ao serviço telefônico para deficientes auditivos e da fala: tornar disponível centro de atendimento para intermediação da comunicação (1402)

LEGENDA

LEI Nº 4.304 DE 07 DE ABRIL DE 2004 – RIO DE JANEIRO

dispõe sobre a utilização de recursos visuais, destinados as pessoas com deficiência auditiva, na veiculação de propaganda oficial.

Lei Nº2.089 De 29 De Setembro De 1998 – Distrito Federal

Institui a obrigatoriedade de inserção, nas peças publicitárias para veicularão em emissoras de televisão, da interpretação da mensagem em legenda e na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Lei 13.146/2015 (Lei Ordinária) 06/07/2015

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.